



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.901295/2019-17
ACÓRDÃO	3201-013.090 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO ITAUCARD S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/12/2013 a 10/12/2013

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

É imprescindível a retificação de DCTF para comprovação de pagamento indevido ou a maior. A DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição. Ausente a retificação a dar lastro ao direito creditório pleiteado, o pedido de restituição deve ser indeferido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-013.089, de 16 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 16327.901294/2019-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de IOF.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

1. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

É imprescindível a retificação de DCTF para comprovação de pagamento indevido ou a maior. A DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição. Ausente a retificação a dar lastro ao direito creditório pleiteado, o pedido de restituição deve ser indeferido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral restituição, repisando os argumentos em sede de manifestação. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Do mérito

O ponto principal da discussão no presente processo administrativo paira sobre a necessidade de realização da retificação da DCTF para utilização do crédito de valores pagos a maior e como visto no relatório e concordado pela própria Recorrente, mesmo após o despacho decisório não ocorreu a retificação da DCTF.

Entendo que não pode a fiscalização restringir a utilização do crédito do contribuinte, vinculando a necessidade da retificação da DCTF, porém no caso do IOF a única vinculação do imposto pago é necessariamente a DCTF, não sendo possível a fiscalização aceitar o crédito, visto que dentro do sistema somente existe a informação do valor pago e a vinculação do mesmo a totalidade do débito de IOF informado pela Recorrente em DCTF.

Por entender que a a decisão proferida pela instância a quo seguiu o rumo correto, utilizo sua ratio decidendi como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

A manifestação de inconformidade é tempestiva, razão pela qual dela se toma conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que o art. 17 da Portaria MF n.º 20/2023, que disciplina o funcionamento das Delegacias de Julgamento, determina que são deveres do julgador cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido, observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei n.º 8.112/90) e os demais atos vinculantes, bem como o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

Isso considerado, após análise detalhada do Despacho Decisório, da defesa apresentada e dos dados constantes dos sistemas da RFB, constatou-se o seguinte:

- a DCTF Retificadora/Ativa no sistema DCTF foi recepcionada em 17/11/2015, antes da emissão do Despacho Decisório, ocorrida em 10/06/2019. Portanto, a DCTF Retificadora/Ativa foi entregue sob espontaneidade, assim, tempestiva em relação ao Despacho Decisório;

- nas informações adicionais anexas ao Despacho Decisório, consta que a DCTF que orientou o indeferimento do pedido de restituição foi entregue em 19/11/2015.

As telas a seguir transcritas demonstram as constatações relatadas anteriormente, conforme Data de Recepção (DCTF) e Data de Entrega da Declaração (Utilização do pagamento localizado para o DARF informado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 17.192.451

Consulta Declaração

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
17.192.451/0001-70	Dezembro/2013	21/02/2014	01/12/2013	31/12/2013	Normal	Original/Cancelada	100.2013.2014.1881249696
17.192.451/0001-70	Dezembro/2013	17/11/2015	01/12/2013	31/12/2013	Normal	Retificadora/Ativa	100.2013.2015.1811369660

2.2 - Utilização do(s) pagamento(s) localizado(s) para o DARF informado

2.2.1 - Pagamento n. 2745047563

ALOCÇÃO A DÉBITO

DÉBITO					UTILIZAÇÃO			
TRIBUTO	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado
IOF	7893	20/12/2013	26/12/2013	19/11/2015	R\$ 12.866.587,43	0	0	R\$ 12.866.587,43

Contudo, de uma análise detalhada das DCTFs apresentadas (anteriormente citadas), constata-se que os valores nelas declarados que supostamente dariam origem ao crédito pleiteado (pagamento indevido ou a maior do tributo IOF, sob o código de receita 7893, período de apuração 20/12/2013, no valor de R\$ 1.129.001,67, que seria oriundo do DARF recolhido em 26/12/2013, nº valor de R\$ 12.866.587,43), não confirmam a sua existência, conforme planilha a seguir transcrita:

Despacho Decisório	Código de Receita	DCTF		Crédito
		Original/Cancelada	Retificadora/Ativa	
10/06/2019	7893	21/02/2014	17/11/2015	
10/06/2019	1º dec/dez/2013	R\$ 19.851.000,16	R\$ 19.851.466,40	-R\$ 466,24
10/06/2019	2º dec/dez/2013	R\$ 12.874.694,81	R\$ 12.875.299,05	-R\$ 604,24
10/06/2019	3º dec/dez/2013	R\$ 8.108.349,00	R\$ 8.108.611,55	-R\$ 262,55

A situação em apreço foi tratada no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, de caráter vinculante a este colegiado (art. 17 da Portaria MF n.º 20/2023, citada no início deste voto). Tal Parecer, publicado antes da ciência do Despacho Decisório, concluiu pela imprescindibilidade da retificação da DCTF para comprovação do pagamento ou a maior, salvo quando o sujeito passivo estiver impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição estabelecida na legislação tributária. Nesse sentido, são os excertos transcritos abaixo:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

[...]

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

[...]

Fundamentos

[...]

10.1. A questão preliminar a ser analisada é a necessidade de retificação da DCTF para o sujeito passivo ter direito a um crédito que ele confessou na DCTF. Isso porque os débitos tributários confessados na DCTF decorrem do lançamento por homologação dos tributos federais citados no art. 6º da IN RFB nº 1.110, de 2010. O lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, decorre do “dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” e “opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

10.2. Nesse diapasão, a DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Como se depreende da sua própria denominação, é uma declaração contendo débitos e créditos tributários federais.

10.3 A circunstância do item 10.1 é aquela em que há o pagamento. Entretanto, pode ocorrer de o sujeito passivo informar a ocorrência do fato jurídico, bem como todos os elementos do lançamento, mas não pagar o valor por ele mesmo informado.

[...]

10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP. Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco, conforme item 10. Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF:

[...]

Na espécie, não estavam presentes os impedimentos para a retificação da DCTF contidos na IN RFB n.º 1.110/2010, a que alude o Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015, os quais posteriormente foram reproduzidos nas instruções normativas que a sucederam no tempo.

Como, mesmo com a retificação da DCTF, não houve geração de direito creditório, apesar das alegações da defesa no sentido de a autoridade administrativa promover a busca da verdade material; da solicitação para a retificação de ofício da DCTF de dezembro/2013, nos termos do § 2º do art. 147 do CTN, não cabível no âmbito do processo administrativo fiscal; e da documentação acostada aos autos (docs. 06/07), não há como lhe dar razão.

Portanto a Recorrente ao verificar que ocorreu o pagamento a maior, segundo informação apresentada nos recursos, deveria ter sido realizada a retificação da DCTF para alterar a vinculação dos valores pagos, com esse valor menor e mesmo que não tenha sido realizada a retificação no momento correto, a jurisprudência tem situação que aceitam quando a retificação ocorre após o despacho decisório, situação que não ocorreu no presente caso.

No caso em tela não existe nenhuma alteração de obrigações acessórias que modifiquem a base de cálculo do IOF nem outra base para que a fiscalização pudesse realizar a conferência dos valores solicitados pela Recorrente.

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente Redator